



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.038

de 21 de outubro de 1991

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DUMONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Ernesto Bettiol, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dumont e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Os servidores que compõem o Quadro do Magistério do Magistério Público Municipal ficam sujeitos às normas específicas constantes deste Título e, no que couber e naquilo que não for conflitante, às normas gerais do Estatuto dos Servidores Municipais do Município.

ARTIGO 3º - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes categorias técnico-profissionais;

- I - Docentes;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Especialistas de Apoio Técnico-Administrativo;
- IV - Estagiários.

§ 1º - Os docentes sob a denominação de professores atuarão nos diferentes níveis e áreas de ensino, no interesse da Administração Pública Municipal, respeitada a habilitação profissional respectiva.

§ 2º - Os especialistas em Educação compreendem os seguintes cargos e funções, atuando em todo o ensino dentro de suas respectivas especialidades;

- I - Cargos;
 - a) - Supervisor de ensino;
 - b) - Diretor de Escola;
 - c) - Orientador Educacional;
- II - Funções;
 - a) - Assistente de Diretor de Escola;
 - b) - Coordenador Pedagógico;

§ 3º - Os Especialistas de apoio técnico-administrativo compreendem os seguintes cargos, com atuação na Educação Municipal:

=segue fl.2=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO — =Fl.2=

- I - Psicólogo;
- II - Fonoaudiólogo;
- III - Terapeuta Ocupacional;
- IV - Assistente Social;
- V - Nutricionista;
- VI - Bibliotecária;
- VII - Secretário de Escola.

§ 4º - Os Estagiários exercerão atividades auxiliares de monitoramento e de regência nas faltas eventuais dos titulares, além de atividades auxiliares de recreação, higiene pessoal, recuperação e outras inerentes ao processo educacional.

ARTIGO 4º - Os requisitos para a investidura nos cargos e funções de Docentes e de Especialistas são os constantes dos atos que estabelecem suas atribuições.

ARTIGO 5º - A investidura nos cargos e funções do Quadro do Magistério será:

- I - Investidura original efetiva para os cargos de docentes e especialistas de apoio técnico-administrativo, obedecidas as disposições dos artigos 12 e 14 da Lei Municipal Complementar nº 13/91.
- II - Investidura original em comissão para os cargos de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional.
- III - Investidura derivada através de designação por acesso para as funções de Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico e cargo de Diretor obedecidas as disposições do artigo 13 da Lei Municipal Complementar nº 13/91.
- IV - Contrato temporário, para os contratados por tempo determinado, na forma do que dispõe o artigo 7º desta Lei.

§ 1º - O acesso as funções de que trata o inciso III, deste artigo, recairá, exclusivamente, em docentes ocupantes de cargos efetivos, obedecidos os pré-requisitos da função.

§ 2º - Na hipótese da não existência de pessoal efetivo habilitado ao acesso ou de desinteresse no acesso, será aberto concurso público para provimento dos cargos de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º - O tempo de serviço público municipal do estagiário será contado como título quando for submetido ao concurso público para o provimento de cargos de professor.

ARTIGO 6º - O Diretor de Educação do Município ou equivalente, regulamentará o processo seletivo para contratações temporárias de docentes, nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 1º - A contratação temporária de docentes respeitará a ordem de classificação e o prazo de validade estabelecidos pelo edital de seleção pública.

§ 2º - As inscrições para o processo seletivo serão feitas no início de cada ano, em âmbito municipal, sendo os inscritos classificados por títulos e tempo de serviço, nos termos da regulamentação específica.

=segue fl.3=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=FL. 3=

§ 3º - Do regulamento de que trata este artigo deverão constar, entre outros:

- 1 - A modalidade da seleção;
- 2 - As condições da contratação;
- 3 - A natureza e pontuação dos títulos a serem avaliados;
- 4 - Os critérios de seleção e de classificação;
- 5 - O prazo de validade da seleção.

ARTIGO 7º - A contratação de docentes em caráter temporário está sujeita ao disposto no artigo 8º desta Lei e far-se-á:

- I - Para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento de cargo efetivo.
- II - Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos que ainda não tenham sido criados;
- III - Para substituições eventuais de docentes;
- IV - No interesse da administração pública, de estagiários efetivamente matriculados na 4ª (quarta) série do curso de magistério ou no 4º (quarto) ano do curso de pedagogia.

ARTIGO 8º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a administração direta municipal poderá contratar pessoal, por prazo determinado, conforme disposição do Artigo 37, IX, da Constituição da República e Artigo 117, II da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O contratado por prazo determinado será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º - Os contratados por prazo determinado ficam sujeitos à disciplina interna da administração, equiparando-se aos servidores públicos para fins de ilícitos penais, responsabilidade civil e prisão administrativa.

§ 3º - Aos contratados por prazo determinado é vedado o exercício de funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente, bem como a extensão das vantagens pecuniárias próprias do servidor público.

ARTIGO 9º - As contratações de que trata o artigo 6º, terão prazo de duração equivalente a:

- I - Duração regular do curso, na hipótese do item I, daquele artigo;
- II - Período que medeia o início do ano letivo até a criação e provimento do cargo, na hipótese do item II daquele artigo;
- III - Período de afastamento do docente em licença que vier a substituir, na hipótese do item III daquele artigo.

=segue fl.4=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.4=

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 10 - Os Especialistas em Educação e Especilaistas de Apoio Técnico-Administrativo exercerão suas atividades em joranada básica de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução de horário e remuneração proporcional poderá ser pactuada através de contrato coletivo de trabalho.

ARTIGO 11 - Os docentes exercerão suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A remuneração dos docentes contratados em caráter temporário para substituições ou regência de classes nos termos desta Lei, far-se-à pelo cômputo das horas efetivamente trabalhadas, tendo por base de cálculo o valor da hora normal de trabalho fixado para o cargo inicial de professor.

§ 2º - A remuneração dos estagiários, far-se-à pelo cômputo das horas efetivamente trabalhadas e corresponderá a 70% (setenta / por cento) do valor da hora do cargo inicial de professor.

ARTIGO 12 - A critério da Administração e no interesse do ensino a jornada de trabalho de que tratam os Artigos 10 e 11 desta Lei poderá ser ampliada, a título de carga horária suplementar, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A carga horária suplementar compreende as horas excedentes à jornada básica, destinadas a:

- a) - aulas suplementares;
- b) - cursos de aperfeiçoamento e reciclagem;
- c) - atividades extra-curriculares ; e
- d) - reuniões.

§ 2º - As horas excedentes serão remuneradas pelo valor da hora normal de trabalho do servidor.

§ 3º - Para cálculo da carga horária suplementar consideram-se como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

§ 4º - A ampliação da jornada básica de trabalho de que trata o § 1º, alínea "a" deste artigo poderá se dar, inclusive, para a regência de duas classes, respeitada a compatibilidade de horário e o interesse do ensino, observadas ainda, as disposições do artigo 14, § 1º, desta Lei.

ARTIGO 13 - A carga horária suplementar não se incorpora ao patrimônio do servidor, exceto para fins de seguridade social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração poderá revogar, a qualquer momento, os atos que concedem carga horária suplementar ao servidor.

ARTIGO 14 - Competem ao Diretor de Educação do Município ou equivalente os atos afetos à jornada suplementar de trabalho dos cargos e funções que compõem o Quadro do Magistério.

=segue fl.5=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO — =F1.5=

§ 1º - A atribuição de duas classes ao docente, a título de jornada suplementar, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 4º, poderá ser feita nos casos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 7º desta Lei.

§ 2º - O Diretor de Educação ou equivalente publicará, por afixação, o calendário dos cursos, atividades extra-curriculares e reuniões que, a critério da administração, venham a compor a carga horária suplementar, dos servidores que compõem o Quadro do Magistério.

§ 3º - A remuneração da carga horária suplementar afeta aos eventos de que trata o parágrafo anterior fica sujeita à devida comprovação de presença do participante, nos termos do que dispuser a Diretoria de Educação ou equivalente.

ARTIGO 15 - Os docentes ocupantes de cargos efetivos serão obrigados a completar o mínimo de 20 (vinte) horas semanais com aulas em outra unidade escolar ou em atividades compatíveis, respeitada a correlação de função e a habilitação exigida.

ARTIGO 16 - A hora noturna será remunerada com adicional de 10% (dez por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se noturno o trabalho exercido após as 18:00 (dezoito) horas.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS DOCENTES E ESPECIALISTAS

E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

ARTIGO 17 - O Diretor de Educação do Município ou equivalente promoverá, antes do início do ano letivo a distribuição dos docentes e especialistas entre as escolas municipais, dando preferência àqueles com maior tempo de serviço prestado ao ensino municipal observado, primordialmente, o interesse da Administração e do Ensino.

§ 1º - As substituições eventuais de docentes, até 15 (quinze) dias serão exercidas, preferencialmente, por professores do Quadro, desde que não ultrapassada a carga máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - As permutas de pessoal do Quadro do Magistério entre uma e outra unidade, poderão ser feitas a requerimento dos interessados, respeitado o interesse do Ensino e da Administração.

ARTIGO 18 - A atribuição de classes e de aulas no início de cada ano letivo, será feita mediante classificação dentro de cada unidade escolar para os docentes ocupantes de cargos efetivos e classificação geral, a nível municipal, para os candidatos ao trabalho temporário.

§ 1º - A classificação por pontos será organizada com base em regulamento editado pelo Diretor de Educação ou equivalente, respeitada a seguinte ordem de preferência:

- 1 - Aprovados em concurso público;
- 2 - Estáveis;

=segue fl.6=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.6=

§ 2º - Observada a ordem de preferência do parágrafo anterior, será obedecida, ainda, a preferência pela ordem, para os docentes que contarem com;

- 1 - Licenciatura em Pedagogia;
- 2 - Licenciatura em outras habilitações;
- 3 - Maior número de horas em cursos de aperfeiçoamento / promovidos ou reconhecidos pela Diretoria de Educação do Município ou equivalente;
- 4 - Maior tempo de serviço na unidade escolar;
- 5 - Maior tempo de serviço no Ensino Municipal;
- 6 - Maior tempo de serviço no Ensino Público.

§ 3º - Permanecendo o empate entre dois ou mais candidatos será observado pela ordem, o seguinte critério:

- a) - Maior encargo de família;
- b) - Maior número de horas em cursos de aperfeiçoamento ainda não computados no inciso 3 do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

ARTIGO 19 - Além daqueles previstos em outras normas, os integrantes do Quadro do Magistério têm direito a:

- I - Receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;
- II - Dispor de material didático imprescindível ao exercício de suas funções;
- III - Liberdade para escolha de materiais, de procedimentos didáticos e processos de avaliação, dentro dos princípios psico-pedagógicos e objetivos educacionais do Município;
- IV - Receber remuneração de acordo com a classe, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecidos por lei;
- V - Receber remuneração por serviço extraordinário desde que convocado, na forma da legislação vigente;
- VI - Receber igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII - Participar do processo de planejamento da unidade escolar e dos órgãos auxiliares da escola se escolhido por seus pares;
- VIII - Gozar férias anuais de no mínimo 30 (trinta) dias de acordo com o calendário escolar e legislação vigente.

=segue fl.7=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.7=

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

ARTIGO 20 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno / utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções.
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

ARTIGO 21 - O Diretor de Educação do Município ou equivalente em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, nomeará uma comissão para elaborar o regimento interno das escolas municipais, do qual constarão, dentre outros:

- I - as normas disciplinares;
- II - os órgãos auxiliares da escola;
- III - as formas de integração com a comunidade;
- IV - a organização e funcionamento de grêmios representativos dos alunos;
- V - a participação conjunta de pais, mestres e alunos na organização da escola;
- VI - as normas para eleição dos membros do Conselho Escolar e da Associação de Pais e Mestres,

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno será homologado pelo Diretor de Educação do Município ou equivalente, após amplo debate das propostas e sugestões oferecidas pela comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22 - A critério do Diretor de Educação do Município ou equivalente, com anuência do Chefe do Executivo, atividades das escolas municipais, poderão ter suas atividades suspensas nos dias em que não houver expediente na rede estadual.

ARTIGO 23 - O disposto no Artigo anterior não se aplica quando a paralização na rede estadual for:

=segue fl.8=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO — =F1.8=

- I - em decorrência de greve;
- II - superior a 3 (três) dias consecutivos;
- III - motivada por outras razões incompatíveis com as posturas da presente Lei;

ARTIGO 24 - Fica fixado o dia 15 de outubro como o "Dia do Professor", ocasião em que será facultativo o ponto em toda rede municipal de ensino.

ARTIGO 25 - No dia 12 de outubro, em toda rede municipal de ensino, deverá haver aulas direcionadas aos eventos comemorativos desta data, enfatizando o "dia da criança", "dia do descobrimento da América", e Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 26 - Esta Lei aplica-se na mesma conformidade aos inativos e pensionistas, desde que docente ou especialistas em educação.

ARTIGO 27 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

ARTIGO 28 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Para enquadramento dos atuais servidores públicos, nos cargos e empregos constantes da presente Lei, deverão ser considerados:

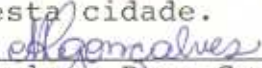
- I - seu campo de atuação, conforme dispõe os Artigos 3º e 4º da presente Lei;
- II - os requisitos mínimos dispostos na presente Lei.

ARTIGO 2º - Para enquadramento dos atuais servidores públicos, dentro da amplitude de referências de seu respectivo cargo ou emprego, será considerado o tempo contínuo de serviço municipal, nos termos da legislação municipal em vigor.

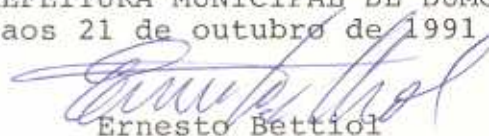
PARÁGRAFO ÚNICO - Para enquadramento, de que trata o "Caput" tomar-se-á como data base a da vigência da presente Lei.

ARTIGO 3º - Caso o valor pecuniário resultante do enquadramento, previsto pelo Artigo anterior, seja inferior ao vencimento ou salário do servidor público, este deverá ser enquadrado na referência de valor idêntico ou imediatamente superior ao vencimento ou salário, dentro da amplitude de referências de seu respectivo cargo ou emprego.

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registros Civil e Anos desta cidade.


Marlene Rosa Gonçalves
=SECRETÁRIA=

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
aos 21 de outubro de 1991


Ernesto Bettiol
=PREFEITO MUNICIPAL=